REVISTA DIREITOS FUNDAMENTAIS & DEMOCRACIA
ISSN 1982-0496

PROTEÇÃO DEFICIENTE DAS VÍTIMAS DE CRIMES NO BRASIL: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E INSTITUIÇÕES DE GARANTIAS

INADEQUATE PROTECTION OF CRIME VICTIMS IN BRAZIL: INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, CONVENTIONALITY CONTROL, AND INSTITUTIONS OF GUARANTEES

Sebastião Costa [1]
UFPI

Luana Azerêdo Alves [2]
UFPI

RESUMO

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 assegura direitos e garantias fundamentais, tendo a dignidade humana e a igualdade como fatores estruturantes. Na esfera internacional, a prevalência dos direitos humanos orienta a atuação do Estado brasileiro. Com a adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Sistema IDH), impõe-se ao Estado o dever de conformar a sua atuação aos parâmetros convencionais. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos constituem os referenciais normativos de proteção humana, nos planos constitucional e convencional. Adotando metodologia qualitativa de análise documental, examinaram-se as 13 (treze) condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), entre os anos de 2006 e 2024, em casos que evidenciaram falhas estatais na proteção das vítimas de crimes. A análise revelou a reiteração de fundamentos condenatórios relacionados à deficiência investigativa, à mora processual e à insuficiência da tutela jurisdicional, resultando na imposição de obrigações ao aperfeiçoamento da investigação, da persecução penal e da resposta judicial. Verificou-se, assim, um padrão de proteção deficiente das vítimas de crimes pelo Estado brasileiro. À luz da doutrina de Luigi Ferrajoli, que compreende o Ministério Público e o Poder Judiciário como instituições de garantias, sustenta-se que tais órgãos, no exercício do controle de convencionalidade, devem atuar de modo efetivo para prevenir omissões estatais e assegurar proteção adequada aos direitos fundamentais das vítimas de crimes, sem prejuízo das garantias próprias do acusado.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade; Convenção Americana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Ministério Público e Poder Judiciário; Proteção deficiente das vítimas.

1 Pós-Doutorado em Direito Civil e Filosofia do Direito pela Universität Augsburg (Alemanha). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB). Professor da Universidade Federal do Piauí (UFPI).E-mail: sebastiaocosta@ufpi.edu.br

2 Doutoranda em Ciências Criminais, DINTER EJUD/TJPI e PUCRS. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí - PPGD/UFPI (2024). Email: luanaazeredo@hotmail.com

ABSTRACT

Domestically, the 1988 Federal Constitution guarantees fundamental rights and guarantees, with human dignity and equality as structuring factors. Internationally, the prevalence of human rights guides the actions of the Brazilian State. With Brazil's adherence to the American Convention on Human Rights and the Inter-American System of Human Rights (IACHR), the State has a duty to conform its actions to conventional parameters. From this perspective, the 1988 Federal Constitution and the American Convention on Human Rights constitute the normative benchmarks for human protection, at both the constitutional and conventional levels. Adopting a qualitative methodology of documentary analysis, this study examined the 13 (thirteen) judgments imposed on Brazil by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) between 2006 and 2024, in cases that evidenced state failures in protecting victims of crimes. The analysis revealed a recurrence of condemnatory grounds related to investigative deficiencies, procedural delays, and insufficient judicial protection, resulting in the imposition of obligations to improve investigations, criminal prosecution, and judicial response. Thus, a pattern of deficient protection of crime victims by the Brazilian State was observed. In light of Luigi Ferrajoli's doctrine, which understands the Public Prosecutor's Office and the Judiciary as institutions of guarantees, it is argued that these bodies, in exercising control of conventionality, must act effectively to prevent state omissions and ensure adequate protection of the fundamental rights of crime victims, without prejudice to the guarantees inherent to the accused.
Keywords: Conventionality control; American Convention on Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Public Prosecutor's Office and Judiciary; Deficient protection of victims.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático brasileiro, estabeleceu como um dos seus fundamentos a dignidade humana, centralizando a pessoa humana como destinatário de direitos. Além disso, previu a igualdade como garantia, o que implica na universalização de direitos fundamentais. Portanto, a Constituição Federal assegurou à pessoa dignidade, tornando-o destinatário de direitos fundamentais, preceito que serve de paradigma para toda interpretação normativa, à luz do controle de constitucionalidade.

Com a adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos, impôs-se ao Estado não apenas a observância da constitucionalidade, mas também da convencionalidade, perspectiva que destaca a necessidade de harmonização entre o direito interno e os parâmetros internacionais de tutela da pessoa.

O objetivo do artigo é examinar, sob os parâmetros constitucional e convencional de proteção de direitos humanos, como as decisões da Corte IDH evidenciam padrões de

proteção deficiente a vítimas e quais deveres institucionais daí decorrem para o Ministério Público e o Poder Judiciário como instituições de garantias.

A questão central consiste em verificar de que modo as falhas reiteradas reconhecidas pela Corte IDH se relacionam com o funcionamento institucional da investigação, do processamento e da tutela jurisdicional, e como o controle de convencionalidade deve orientar a atuação das instituições garantidoras.

Nesse contexto, o presente estudo adota como metodologia uma pesquisa qualitativa, de caráter documental e analítico, centrada no exame das 13 (treze) condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), entre os anos de 2006 e 2024, em casos nos quais se identificaram falhas relacionadas à investigação, à persecução penal e à tutela jurisdicional efetiva, o que ensejou graves violações aos direitos humanos, resultando na imposição de obrigações ao Estado para saná-las.

A pesquisa partiu das condenações em que a Corte IDH reconheceu insuficiência, mora, inefetividade ou inexistência de diligência do Estado Brasileiro, em prejuízo de vítimas de crimes ou de familiares. A conclusão pela deficiência na proteção de vítimas de crimes pelo Estado foi possível por meio do estudo comparativo do teor das decisões, que revelou categorias que comumente se repetiam: deficiência investigativa, morosidade processual e insuficiência da resposta estatal. A partir dessas categorias, enveredou-se por suas implicações no Ministério Público e no Poder Judiciário, integrantes do Sistema de Justiça Penal.

A análise demonstra que, embora variem os fatos submetidos à jurisdição internacional da Corte IDH, mantém-se um padrão de falhas estatais, com destaque para a deficiência no funcionamento das instituições e órgãos responsáveis pela investigação, processamento e julgamento de crimes, evidenciando a persistência de déficits institucionais na resposta estatal às violações de direitos das vítimas de crimes.

A reiteração de condenações em casos distintos sob os aspectos fáticos e históricos permite identificar um padrão significativo de deficiência protetiva, apto a descortinar fragilidades do Estado Brasileiro, que persistem ao longo do tempo, e que refletem nas instituições incumbidas da investigação, da persecução penal e do julgamento de crimes, demandando, também e por essa razão, a (re)análise crítica de sua atuação.

O exame hermenêutico-normativo proposto respalda-se no garantismo de Ferrajoli, para quem a democracia constitucional depende da efetividade dos direitos fundamentais e do funcionamento de instituições de garantias, dotadas de natureza jurídica e não política, com o objetivo de conter o arbítrio e assegurar limites racionais à atuação estatal.

Tal concepção de garantismo, em que se prima pela concretização e democratização de direitos fundamentais, coaduna-se com o entendimento da Corte IDH, que reconheceu a ineficiência estatal brasileira na proteção de vítimas de crimes, nas fases de investigação, de processamento e de julgamento.

As vítimas de crimes são reconhecidas pela Corte IDH como sujeitos de direitos e não mero objeto do processo penal, sem que isso implique em relativização dos direitos dos réus, sendo vedado ao Estado a sua proteção deficiente.

A proteção a ser assegurada pelo Estado democrático deve ocorrer por meio de instituições de garantias, incumbidas de velarem pela ordem jurídica e pela proteção de direitos fundamentais, assegurando a efetividade das normas constitucionais e convencionais, por meio do controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

O artigo está organizado em três capítulos: o primeiro delimita o marco constitucional e o controle de convencionalidade; o segundo apresenta as condenações do Brasil pela proteção deficiente de vítimas de crimes, expondo falhas reiteradas atinentes à estrutura e à sistematização da investigação, do processamento e do julgamento de crimes; e o terceiro expõe a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário como instituições de garantias e no controle de convencionalidade.

Assim, o artigo se propõe a analisar as falhas do Estado brasileiro na proteção das vítimas de crimes, de acordo com decisões da Corte IDH, que condenou o Brasil ao cumprimento de obrigações voltadas a sanar falhas verificadas no curso de investigações de crimes, no processamento e no julgamento de crimes, com enfoque na proteção deficiente das vítimas, perpassando pelo exame do papel garantidor do Ministério Público e do Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, de acordo com a doutrina de Luigi Ferrajoli e com os critérios de constitucionalidade e de convencionalidade, especialmente ante a assunção das obrigações internacionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Sistema IDH).

2. A CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988 E A CONVENCIONALIDADE

Promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, instituiu-se o Estado Democrático de Direito. A partir do Preâmbulo, que anuncia as diretrizes gerais e se constitui elemento de interpretação e integração da Carta Constitucional, vê-se que o Estado Democrático de Direito se destina a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores superiores de uma sociedade fraterna, pluralista e isenta de preconceitos, baseada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica dos conflitos.

O Estado Democrático de Direito significa a coexistência do Estado de Direito e da Justiça Social, o que implica em dizer que deve existir conformidade entre o Estado constituído e a vontade, o bem-estar e os interesses do povo (Silva Neto, 2013).

Ao adotar a dignidade humana como fundamento do Estado, no art. 1º, III, além de eleger o indivíduo como centro das atenções e destinatário de direitos, a Constituição elegeu-o como paradigma de toda interpretação normativa de preceitos constitucionais. Dessa forma, sendo a dignidade humana uma garantia que tem o indivíduo como cerne, forçoso concluir que a dignidade humana é garantia do exercício dos direitos fundamentais pelos indivíduos.

Compreende-se como direito fundamental toda norma, princípio, prerrogativa ou dever inerentes à soberania popular, que assegurem a uma sociedade fraterna e plural, com igualdade e isenção de preconceito, o gozo de direitos individuais e sociais, especialmente à vida, à liberdade, à segurança e à justiça (Bulos, 2014).

Os direitos fundamentais estão positivados na Carta da República e a sua observância alicerça as ordens social, política, econômica e jurídica estabelecidas, sendo, portanto, essenciais ao Estado Democrático e Social de Direito. Cabe frisar que esses direitos fundamentais expressos não são exclusivos, o que significa dizer que o rol é exemplificativo e que o Brasil, ao aderir a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, compromete-se também a garanti-los, incorporando-os ao ordenamento jurídico pátrio, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, a própria Constituição Democrática prevê como um dos princípios a serem seguidos pelo Estado brasileiro em suas relações internacionais a prevalência dos

direitos humanos[3]. Nessa conjuntura, percebe-se que a garantia aos direitos humanos possui preponderância nas relações internas e externas da República Brasileira.

E nas relações externas, o Brasil integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto, entre outros instrumentos e órgãos, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). E desde 25 de setembro de 1992, ao depositar a carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, o Estado Brasileiro incorporou-a ao ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo a competência contenciosa da Corte IDH e assumindo a responsabilidade internacional pela tutela da pessoa humana.

Nesse contexto, a Convenção Americana de Direitos Humanos opera como parâmetro normativo de conformação do direito interno, ao passo que a Corte IDH exerce função jurisdicional nos casos submetidos a sua apreciação. Desse liame convencional, decorre para o Estado o dever de interpretar e aplicar o direito interno em conformidade com os compromissos assumidos em matéria de direitos humanos.

Portanto, o Brasil se submete à jurisdição da Corte IDH, que aprecia casos e denúncias de violação de direitos humanos pelos Estados-parte, analisando a compatibilidade entre normas domésticas e a Convenção, processo que se denomina controle de convencionalidade (Simini, Sala, 2021).

A convencionalidade exige dos Estados um cotejo entre as normas internas com as normas convencionais, para fins de adequação. A própria Convenção tem o desiderato de agregar e compatibilizar normas e sistemas jurídicos distintos, mas que devem convergir no que concerne à garantia de direitos humanos fundamentais. Em verdade, a pluralidade de normas oriundas de diversos Estados, dá azo à reflexão a respeito das normas internas em relação àquelas de outros Estados, num exercício de comparação e de autocrítica, de modo a fomentar a criatividade na elaboração, na aplicação e na interpretação dessas normas, adotando-se como centro os direitos humanos (Menezes, 2021).

Nessa esteira, a Corte IDH, caracterizada pela heterogeneidade, haja vista ser formada por juízes de diferentes Estados-partes, cada qual com normativas materiais e processuais específicas, exerce papel preponderante na harmonização desses

[3] Art. 4º, II, CF.

CC BY NC SA

regramentos com os direitos humanos fundamentais, estabelecendo um verdadeiro diálogo entre as jurisdições internas e a jurisdição interamericana (Borges, Piovesan, 2019).

Nesse contexto, os direitos humanos devem pautar a atuação das instituições brasileiras tanto em razão de a dignidade humana ser fundamento constitucional do Estado Democrático brasileiro quanto em virtude de ser garantia assegurada por tratado internacional de que é signatário o Brasil. Portanto, a dignidade humana é parâmetro a ser seguido tanto no controle de constitucionalidade quanto no controle de convencionalidade.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico interno, ainda que submetido à constitucionalização dos direitos fundamentais, deixa de ser autossuficiente, tendo que dialogar com fontes normativas internacionais, conferindo foco mais amplo à garantia desses direitos. Isso implica em dizer que as emanações estatais devem ser materialmente e duplamente compatíveis: tanto com a Constituição quanto com os tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil (Pereira, 2021).

Como garantidora de direitos humanos, a Corte IDH julga casos contenciosos em que os Estados falharam na proteção desses direitos[4]. Mas independentemente da apreciação de casos contenciosos, ao integrarem o Sistema IDH, os Estados assumem o dever de adotarem as medidas necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades garantidos na Convenção[5].

As sentenças da Corte IDH são obrigatórias para o Estado condenado no caso concreto. Para além dessa vinculação, a jurisprudência interamericana exerce função interpretativa, oferecendo standards de proteção que orientam a conformação convencional do direito interno e a atuação das instituições de todos os Estados-partes.

---

[4] ARTIGO 67
A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.
ARTIGO 68
1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

[5] ARTIGO 2
Dever de Adotar Disposições de Direito Interno
Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Dessa forma, é possível afirmar que a jurisprudência da Corte IDH constitui referencial qualificado para o controle de convencionalidade e para a prevenção de novas violações.

É nessa perspectiva, de controle de convencionalidade, que serão analisadas decisões exaradas pela Corte IDH, que condenaram o Estado brasileiro por não assegurar direitos humanos fundamentais. De 2006 a 2024, o Brasil foi reiteradamente condenado por falhar na proteção de vítimas de crimes. Apesar de as decisões tratarem de casos diversos, as condenações se assemelham pelo reconhecimento de falhas estruturais e sistêmicas na investigação, no processamento e na responsabilização pelos crimes, que culminaram na imposição de obrigações ao Estado brasileiro para adequação à Convenção Americana de Direitos Humanos.

3. A PROTEÇÃO DEFICIENTE DAS VÍTIMAS PELO ESTADO BRASILEIRO, DE ACORDO COM A CORTE IDH

O Brasil foi condenado pela Corte IDH em 13 (treze) casos emblemáticos que revelam as fragilidades do Sistema de Justiça Penal na garantia de direitos humanos fundamentais às vítimas de crimes. A Convenção Americana de Direito Humanos, ao adotar a dignidade humana como parâmetro de interpretação e aplicação das normas e ao reconhecer a vítima como sujeito de direitos, impôs ao Estado brasileiro obrigações a serem cumpridas como forma de adequação à normativa internacional.

Falhas na investigação, ausência de responsabilização eficiente e impunidade permeiam os casos sob julgamento, exigindo a adoção de providências para saná-las. Verifica-se fatores comuns nas condenações, com destaque para falhas do Estado brasileiro ao investigar, processar e punir os responsáveis.

A seguir estão resumidas as principais informações sobre os casos concretos que ensejaram a atuação da Corte IDH, bem como as obrigações impostas ao Estado brasileiro para adequar-se à Convenção Americana de Direitos Humanos, assegurando os direitos humanos fundamentais às vítimas de crimes.

CC BY NC SA

Condenações do Brasil pela Corte IDH por falha, insuficiência ou mora da investigação, da persecução penal ou do julgamento

Caso e data da sentença	Contexto fático	Fundamento central da condenação
Ximenes Lopes vs. Brasil (4 jul. 2006)	Morte de paciente submetido a maus-tratos em instituição psiquiátrica conveniada ao SUS.	Inexistência de investigação e resposta judicial efetivas diante de violação letal praticada em contexto de custódia e vulnerabilidade.
Garibaldi vs. Brasil (23 set. 2009)	Homicídio em contexto de conflito fundiário.	Deficiência investigativa e ausência de tutela judicial efetiva aos familiares da vítima.
Gomes Lund e outros vs. Brasil (24 nov. 2010)	Desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura militar.	Falta de investigação, julgamento e sanção, somada à manutenção de obstáculos normativos incompatíveis com a Convenção.
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (20 out. 2016)	Submissão de trabalhadores a trabalho escravo contemporâneo, com resposta penal ineficaz.	Falta de devida diligência, violação do prazo razoável e insuficiência de proteção judicial.
Favela Nova Brasília vs. Brasil (16 fev. 2017)	Mortes e violência sexual em operações policiais.	Ausência de investigação independente, imparcial e diligente, com demora e inefetividade judicial.
Herzog e outros vs. Brasil (15 mar. 2018)	Tortura e assassinato de Vladimir Herzog durante a ditadura.	Inexistência de investigação, julgamento e punição adequados em grave violação de direitos humanos.
Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (7 set. 2021)	Homicídio de mulher em contexto de violência de gênero.	Falhas investigativas e processuais, com ausência de devida diligência reforçada em caso de violência contra a mulher.
Sales Pimenta vs. Brasil (30 jun. 2022)	Homicídio de defensor de direitos humanos em conflito agrário.	Investigação incompleta e violação do prazo razoável, sem resposta estatal adequada.
Tavares Pereira e outros vs. Brasil (16 nov. 2023)	Violência policial contra trabalhadores rurais, com morte e lesões.	Falta de imparcialidade e diligência na investigação e insuficiência da persecução penal.
Honorato e outros vs. Brasil (27 nov. 2023)	Execuções extrajudiciais em operação policial, seguidas de apuração deficiente.	Falta de devida diligência, violação das garantias judiciais, da proteção judicial e do direito à verdade.

Leite de Souza e outros vs. Brasil (4 jul. 2024)	Desaparecimento forçado de jovens na Favela de Acari e homicídios de familiares mobilizados pela busca de justiça.	Falhas investigativas persistentes, demora excessiva, violação do direito à verdade e discriminação no tratamento dos familiares.
Muniz da Silva e outros vs. Brasil (14 nov. 2024)	Desaparecimento forçado de trabalhador rural e defensor de direitos humanos.	Ausência de medidas imediatas de busca e investigação, somada à persistência de obstáculos internos.
Da Silva e outros vs. Brasil (27 nov. 2024)	Homicídio seguido de processo penal moroso e ineficaz.	Violação do prazo razoável, falta de diligência e lesão ao direito à verdade dos familiares.

Dessa forma, pode-se afirmar que o cerne das obrigações impostas ao Estado Brasileiro visa, objetivamente, assegurar uma prestação estatal adequada, tempestiva e eficaz, a partir da investigação até o julgamento, razão pela qual são direcionadas às instituições que integram o sistema de justiça penal, especialmente ao Ministério Público, que exerce o controle externo da atividade policial e titulariza a ação penal pública, e ao Poder Judiciário, que processa e julga os crimes, por meio do devido processo legal:

> Nesse sentido da qualidade instrumental do processo penal, ou do melhor funcionamento da justiça penal, alguns atributos geralmente questionados na doutrina como a busca da verdade, no sentido de qualificado acertamento fático; a natureza efetiva, e não meramente simbólica, das sanções aplicadas; e a exigência de duração razoável como garantia objetiva de adequado funcionamento da jurisdição, portanto como imposição de eficiência da persecução penal, vêm sendo reconhecidos por sucessivos julgados das Cortes EDH e IDH) (Pereira, 2021, p. 277-278)[6].

A Constituição Federal, em seu art. 5º, prevê o devido processo legal como direito fundamental. Para se ter um processo legal, devem ser observadas material e formalmente as garantias das partes envolvidas. Parcela da doutrina defende que o devido processo legal é princípio que deve ser interpretado levando em consideração a perspectiva do acusado, sendo a vítima relegada à condição de coadjuvante, de mera testemunha do fato.

Todavia, ao se compreender também como partes aquelas titulares do direito violado, direta ou indiretamente afetadas pelo processo, confere-se à vítima a posição de

[6] PEREIRA, Frederico Valdez. Fundamentos do Justo Processo Convencional: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

titular de direitos humanos fundamentais, os quais foram vilipendiados pelo crime, resultando em uma afronta a sua dignidade (De Oliveira Mazzuoli, De Oliveira, 2024).

Desse modo, ao ocupar o seu legítimo espaço jurídico no processo, como sujeito de direitos, à vítima é reconhecida a titularidade de direitos humanos fundamentais, o que se verifica pelos próprios julgamentos da Corte IDH, que reconhecem proteção deficiente às vítimas de crimes pelo Estado brasileiro:

> A jurisprudência vinculante da Corte IDH, por meio das condenações internacionais impostas ao Brasil, na mesma medida em que demonstra o descumprimento das obrigações positivas do Estado diante dos casos de violações criminosas aos direitos humanos e fundamentais de seus jurisdicionados, também salienta a debilidade do Estado brasileiro em assegurar ampla defesa das vítimas e de seus familiares pelo sistema nacional de justiça (De Oliveira Mazzuoli, De Oliveira, 2024, p. 72)[7].

A proteção deficiente das vítimas de crimes é considerada quando há falha estatal em assegurar a dignidade e o gozo de direitos fundamentais pelas vítimas, quando o Estado não se desincumbe do dever de proteção, causando revitimização, especialmente pela insuficiência da investigação, que acaba por corromper a persecução penal e prejudicar a responsabilização pelo crime.

Tanto a Constituição Federal de 1988 como a Convenção Americana de Direitos Humanos elegeram a dignidade humana como centro, baliza e interpretação das normas. Sendo a vítima titular de direitos humanos, é legítima ser beneficiária das obrigações impostas pela Corte IDH ao Estado brasileiro.

As instituições e os órgãos estatais, seguindo normas procedimentais, devem se desincumbir de investigar e de conferir efetividade à persecução penal, tutelando direitos, impedindo a sua violação, proporcionando o esclarecimento dos fatos ilícitos, como resposta adequada e concreta às violações de direitos das vítimas de crimes (Pereira, 2021).

A esse procedimento condizente com a elucidação de crimes e com a resposta estatal adequada e proporcional, que segue regras otimizadas e garantidoras que devem observar as normas internas e as supranacionais de tutela de direitos humanos, denomina-se processo penal justo (Pereira, 2021).

[7] DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio; DE OLIVEIRA, Dionysio Kledson. Princípio Constitucional da Ampla Defesa da Vítima. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

Portanto, nesse contexto, processo penal justo é aquele cujas normas e métodos foram concebidos para assegurar direitos da melhor forma, por meio de instituições estatais garantidoras, ainda que a decisão, como resultado do processo, não reflita a verdade e, por consequência, a própria justiça. Nesse sentido, as normas e métodos destinados a assegurar direitos são instrumentais e condicionantes da conformidade do procedimento penal, sendo necessários para balizar a eficiência da investigação e do processo ainda que o resultado obtido não reflita a verdade concreta (Zaneti Jr., Freire Jr., 2025).

Daí se concluir que processo penal justo é processo penal garantidor de direitos a todos os envolvidos, especialmente vítimas e acusados, diretamente ligados ao fato criminoso. Essa é a justiça almejada por intermédio do processo penal justo, uma tutela efetiva e não residual de direitos.

O reconhecimento da vítima como sujeito de direitos no processo penal não implica sobreposição aos direitos do acusado. Significa, antes, afastar a compreensão da vítima como figura meramente acessória ou instrumental, reconhecendo-a como titular de uma posição jurídica material e processual compatível com a tutela da dignidade, com a proteção estatal eficiente e com a vedação à proteção deficiente.

Assim, a tutela jurídica da vítima não relativiza, tampouco suprime direitos do acusado, mas impõe ao processo penal que se compatibilize com os parâmetros constitucionais e convencionais de proteção da pessoa humana (De Oliveira Mazzuoli, Piedade, 2023).

Nesse aspecto, os julgamentos da Corte IDH revelam a necessidade de vislumbrar a vítima como protagonista de sua própria experiência no contexto do processo penal. Ao impor ao Estado brasileiro mandamentos obrigacionais em favor de vítimas de crimes, a Corte IDH as reconhece como titular, sujeito de direitos materiais e processuais, o que proporcionará uma participação real no processo penal (De Rezende, 2025).

Desse modo, a vítima deixa de ocupar posição periférica no processo penal, passando a ser vista como sujeito de direitos. E o Estado brasileiro, que democratizou os direitos fundamentais por meio da Constituição Federal de 1988 e aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos, assumindo internacionalmente a obrigação de zelar pelos direitos humanos, é proibido de proteger de forma deficiente as vítimas de crimes (De Oliveira Mazzuoli, Piedade, 2023).

CC BY NC SA

Para se desincumbir de suas obrigações e garantir um processo penal justo, no qual acusado e vítima, embora titulares de posições jurídicas distintas, recebam tutela compatível com os direitos fundamentais correspondentes, o Estado brasileiro conta com instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário, que se apresentam constitucionalmente como responsáveis pela observância das garantias constitucionais, legais e convencionais.

O Ministério Público, que desde o início da investigação tem o dever de fiscalizar a atuação da polícia na reunião de elementos probatórios para a elucidação do fato criminoso, que deflagra a ação penal pública, e o Poder Judiciário, instituição perante a qual se dá o processamento e o julgamento, ostentam posição de destaque na garantia de direitos e do devido processo legal.

A função de defensor da ordem jurídica do Ministério Público, a imparcialidade do juiz, a exigência de fundamentação de suas decisões, a impessoalidade, são alguns dos princípios motores que revelam o seu papel de garantidores de direitos, no que se insere o direito a um processo penal justo.

É nessa perspectiva de instituições garantidoras de direitos, que Ferrajoli apresenta o Ministério Público e o Poder Judiciário como sustentáculos do Estado Democrático, caracterizado pela universalização de direitos fundamentais, daí por que funcionam como controladores, protetores dos direitos fundamentais.

Essa proteção de direitos fundamentais ocorre nos âmbitos do controle da legalidade, da constitucionalidade, mas também sob o aspecto do controle de convencionalidade, devendo o Ministério Público e o Poder Judiciário atuarem, no âmbito de suas atribuições e competências, no intuito de cumprir as obrigações impostas ao Estado brasileiro pela Corte IDH, especialmente no que concerne ao aperfeiçoamento da investigação, à agilidade do processamento e do julgamento de casos que violaram direitos humanos fundamentais de vítimas de crimes.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIOS COMO INSTITUIÇÕES DE GARANTIAS

A leitura comparada das 13 (treze) condenações da Corte IDH autoriza inferir que as falhas estatais se concentram, de modo recorrente, em: deficiência na produção da

prova, morosidade ou inefetividade da persecução penal e insuficiência da tutela jurisdicional no tocante à resposta estatal devida à vítima e aos seus familiares.

A reiterada responsabilização internacional do Estado Brasileiro é forte indicativo de como as instituições deixam de responder internamente, com diligência e efetividade, às violações de direitos humanos. É precisamente nesse ponto que a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário deixa de ser abstratamente garantidora e passa a ser concretamente exigível sob o parâmetro convencional.

Em um Estado constitucional e democrático, o Ministério Público e o Poder Judiciário, como representantes do poder estatal, exercendo, respectivamente, o poder-dever de fiscalizar a atividade policial e de acusar, e o poder-dever de prestar a tutela jurisdicional, são instituições que devem velar pela observância dos direitos fundamentais (Ferrajoli, 2011).

Em Direito e Razão, de 1989, Luigi Ferrajoli desenvolveu a teoria do garantismo penal como forma de obstaculizar o arbítrio estatal no processo penal, assegurando direitos e garantias ao investigado, ao processado e ao condenado. A proposta se baseia em um modelo de direito penal rígido no que tange à vinculação à legalidade, à racionalidade e à limitação do arbítrio estatal, com efetivas garantias penais e processuais (Ferrajoli, 2013).

Em momentos seguintes, nas obras Principia Iuris e La democrazia attraverso i diritti, Ferrajoli amplia a teoria do garantismo penal para formular as bases do constitucionalismo garantista, pelo qual, em um Estado democrático, é imprescindível a garantia do exercício de direitos fundamentais, os quais exercerão o papel de balizadores da atuação dos Poderes Públicos, dentre os quais o Ministério Público e o Poder Judiciário (Ferrajoli, 2011).

A partir dessa ampliação do garantismo penal, Poder Judiciário e Ministério Público têm a legitimidade de sua atuação vinculada à efetiva proteção de direitos fundamentais. Trata-se da constitucionalização do garantismo.

Uma democracia constitucional deve se sustentar na existência de direitos fundamentais e garantias institucionais, exercendo a Carta Constitucional a função de impedir as arbitrariedades e as maiorias abusivas, vinculando o poder estatal aos direitos fundamentais juridicamente existentes (Ferrajoli, 2011).

Essa vinculação do poder aos direitos fundamentais é particularmente relevante quando o Estado é omisso, inerte ou moroso, pois revela a falha estatal e o

CC BY NC SA

comprometimento para com o gozo de tais direitos. Quando essa omissão recai sobre a investigação, a persecução penal ou mesmo a decisão judicial pode configurar proteção deficiente às vítimas de crimes, ensejando responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Nesse contexto, a verdadeira democracia se baseia na igualdade e na dignidade, na universalização de direitos fundamentais, especialmente ante o fortalecimento das instituições de controle, que devem exercer um papel contramajoritário na defesa dos direitos e das garantias fundamentais (Ferrajoli, 2013).

Os direitos fundamentais são as normas primárias, de observância imediata; já as garantias são os instrumentos utilizados para a sua defesa, as normas secundárias. As instituições de governo, de natureza política, velam pela garantia das normas primárias, dos direitos fundamentais, mediante a decisão política, a criação de leis e de políticas públicas. Por outro lado, as instituições de garantias, de natureza jurídica, por reflexo das normas constitucionais, garantem os direitos fundamentais (Mastromartino, 2017).

O garantismo, portanto, encontra-se atrelado diretamente à própria democracia, a qual, guiada pela dignidade e igualdade, pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais previstos no catálogo constitucional, o que confere densidade à democracia, sendo premente a existência de órgãos de controle, de garantias, a fim de assegurar a todos a plena fruição desses direitos. Os direitos perdem a efetividade sem as garantias (Zaneti Jr., Freire Jr., 2025).

É nesse desenho garantista e democrático que o Ministério Público e o Poder Judiciário se inserem como instituições de controle, de garantias. Deve-se compreender que essas instituições não possuem natureza política, ou seja, não representam a maioria, não são expressão da vontade política, têm sua legitimidade da função de controle e não do voto, e são obrigadas a atuar segundo a legalidade e os direitos fundamentais. Trata-se de pilares contra a erosão de direitos fundamentais e o decisionismo majoritário, excludente e sectário (Souza, 2020).

Portanto, nesse escopo, de zelo pelos direitos fundamentais, o Poder Judiciário e o Ministério Público constituem-se instituições de garantias, sendo premente a análise de como devem atuar diante de parâmetros supranacionais de tutela dos direitos humanos.

O Poder Judiciário, na seara de seus graus de jurisdição e nos Tribunais Superiores, tem a competência de aplicar o Direito observando as diretrizes constitucionais

e supranacionais, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos e as decisões da Corte IDH, que se projetam internamente como dever de conformação interpretativa e de fundamentação das decisões. Dada a adesão do Estado brasileiro ao Sistema IDH, à luz do parâmetro convencional, deve assegurar a efetividade de direitos humanos.

Na mesma senda, o Ministério Público, no cerne de suas atribuições, no controle externo da atividade policial, manejando ações penais e cíveis, confrontando a constitucionalidade de leis e exercendo a convencionalidade dessas mesmas leis, principalmente em cotejo com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com decisões exaradas pela Corte IDH, tem o dever de não desviar do seu papel de garantidor de direitos fundamentais. Em termos práticos, a atuação do Ministério Público deve ser compatível com as obrigações interamericanas de direitos humanos.

No que concerne ao Ministério Público, o padrão jurisprudencial examinado permite identificar deveres institucionais mais concretos: fiscalização efetiva da atividade investigativa, impulso adequado à persecução penal e enfrentamento da mora injustificada. O controle de convencionalidade, nessa senda, não se resume à invocação retórica da Convenção Americana de Direitos Humanos, demandando uma atuação funcional capaz de impedir omissões, inércias ou insuficiências investigativas ou processuais, que perpetuem a revitimização e a impunidade.

No âmbito do Poder Judiciário, o padrão identificado também projeta deveres concretos: assegurar a regularidade procedimental, a duração razoável do processo, fundamentação compatível com os standards convencionais e produção de respostas estatais aptas ao enfrentamento das violações de direitos humanos. O controle de convencionalidade, sob esse prisma, exige que a jurisdição atue como instância de contenção de deficiências protetivas, impedindo que a morosidade ou deficiência decisória obstaculize a efetividade de direitos reconhecidos às vítimas de crimes e seus familiares.

Nesse aspecto, no âmbito do processo penal, afirma-se que réus e vítimas são titulares de posições jurídicas asseguradas pelos padrões constitucional e convencional, sem distinção quanto à hierarquia, razão pela qual devem receber tutela isonômica de suas garantias. Logo, compete ao Poder Judiciário e ao Ministério Público a tutela isonômica desses direitos, sem preferir ou preterir. É nesse equilíbrio, nessa justaposição de interesses, que o Estado se desincumbirá do seu dever de proteção.

CC BY NC SA

Assim, Poder Judiciário e Ministério Público, na seara do processo penal, exercem dupla missão: de tutela dos direitos de investigados, acusados e condenados e de tutela dos direitos de vítimas, evitando proteção deficiente. Isso implica em dizer que na defesa de direitos fundamentais e no âmbito das competências e atribuições concedidas pela Constituição, Judiciário e Ministério Público devem atuar com esse propósito de garantidores.

Essa atuação garantista deve ser igualitária, primando pela observância indistinta de direitos humanos de réus e de vítimas ou de seus familiares. A proteção dos direitos das vítimas de crimes não gera mudança de escopos do processo penal, não significa menosprezo aos direitos do réu. A inclusão da vítima como parte interessada no processo penal permite um ganho epistêmico pelo contraditório e pela ampliação do debate, e se justifica pelo interesse na busca da verdade e no alcance da justiça (Zaneti Jr., Freire Jr., 2025).

Poder Judiciário e Ministério Público como instituições de garantias devem velar por um processo penal justo, em que as regras são seguidas para garantir a maior efetividade possível dos direitos humanos em debate, tanto em favor de réus quanto em favor de vítimas ou familiares. Por isso, velar por um processo justo representa também evitar que omissões estatais prejudiquem a salvaguarda efetiva de direitos fundamentais.

Ao Ministério Público incumbe controlar e impulsionar a investigação de crimes, exercendo o controle externo da atividade policial, bem como promover a persecução penal; por sua vez, ao Poder Judiciário compete velar pela regularidade do processo, pela fundamentação das decisões e pela prestação jurisdicional efetiva; à luz de paradigmas constitucionais e convencionais.

Dessa forma, tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público, no exercício de competências e de atribuições, devem pautar-se pelo parâmetro constitucional e convencional, devem promover interpretação conforme a Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos, afastando-se de práticas incompatíveis com a defesa de direitos humanos, e orientando-se de acordo com uma atuação eficaz e tempestiva, no âmbito de suas atribuições, que garanta uma investigação, um processamento e julgamento condizentes com a justiça, compreendida esta como a garantia paritária de direitos aos réus e às vítimas ou familiares.

5. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira e prevê a democratização de direitos fundamentais a todas as pessoas, como forma de garantir a dignidade e a igualdade. Além disso, permite a incorporação de direitos outros previstos em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente quando se trata de direitos humanos, cuja prevalência é fundamento da República brasileira em suas relações internacionais.

Portanto, os direitos humanos são a referência interna e externa, o parâmetro interpretativo e de aplicação das normas, que devem balizar a atuação das instituições brasileiras, tanto em razão de a dignidade humana ser fundamento constitucional do Estado Democrático brasileiro quanto por ser garantia assegurada por tratado internacional de que é signatário o Brasil, a Convenção Americana de Direitos Humanos. A dignidade humana é a diretriz a ser seguida tanto no controle de constitucionalidade quanto no controle de convencionalidade.

No sentido do controle de convencionalidade, a Convenção Americana de Direitos Humanos opera como critério de racionalidade institucional, para prevenir omissões, inércias e morosidades que degradam a efetividade de direitos.

Nessa perspectiva, direitos humanos devem prevalecer, preponderando em quaisquer aspectos de interpretação a que estiverem submetidos. No âmbito interno ou externo, em um Estado democrático, direitos humanos devem ser assegurados por órgãos políticos, que têm a função de concretizar os direitos, e por órgãos de controle, de garantias, que, integrando a estrutura estatal de poder, têm por dever aplicar a lei, a Constituição, tratados e convenções internacionais que preveem parâmetros de dignidade e racionalidade a serem seguidos no curso de investigações e de processos.

Essa condição de instituições garantidoras impõe não apenas o dever de conter arbitrariedades, mas também o dever de impedir deficiências protetivas que inviabilizem a tutela jurisdicional efetiva, perpetuando impunidades.

De acordo com a doutrina garantista de Ferrajoli, a existência de direitos fundamentais é sustentáculo da própria democracia, que não se limita à vontade da maioria, devendo estar aliada à efetiva concretização de direitos, a ser garantida pelas instituições estatais garantidoras, como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

CC BY NC SA

Incumbe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário assegurar a concretização de direitos humanos fundamentais às vítimas e aos acusados, a todos os envolvidos no fato criminoso, evitando tanto a invisibilização da vítima quanto a relativização de direitos do acusado. Tais instituições representam o próprio Estado, cada qual com a sua função constitucional, e, como parcela do poder estatal, em um Estado democrático, devem tratar a todos com igualdade e dignidade. Não se mostra compatível com os parâmetros constitucionais e convencionais negligenciar a salvaguarda de direitos humanos de vítimas de crime.

Entre os anos de 2006 e 2024, o Estado brasileiro foi condenado 13 (treze) vezes pela Corte IDH por falhas estruturais e sistêmicas na investigação, no processamento e na responsabilização pelos crimes, o que denota proteção deficiente de direitos humanos das vítimas de crimes. Tais condenações culminaram na imposição de obrigações ao Estado brasileiro para adequação à Convenção Americana de Direitos Humanos, consistindo no dever de investigar com diligência, processar e julgar com efetividade, velando pelos direitos de acusados e de vítimas.

Percebe-se dos julgamentos que mudaram tão-somente os casos concretos, mas persistiram as falhas do Brasil na tutela de direitos fundamentais às vítimas de crimes, uma vez que os mandamentos impositivos se repetiram. Essa repetição evidencia que as falhas se relacionam com o funcionamento do sistema de justiça penal, não se restringindo aos casos concretos postos sob análise. Logo, o julgamento desses casos revela não apenas violações concretas submetidas à apreciação da Corte IDH, mas também indícios consistentes de fragilidades estruturais que comprometem a efetividade da investigação, do processamento e julgamento de crimes.

O exame das 13 (treze) condenações do Brasil pela Corte IDH permitiu identificar, com consistência, a reiteração de fundamentos decisórios relacionados à deficiência investigativa, à demora processual e à insuficiência da tutela judicial, da resposta estatal, obstáculos à proteção efetiva de direitos humanos. O ponto central da pesquisa é a identificação de um padrão na resposta estatal inadequada, que compromete a posição jurídica das vítimas e de seus familiares, além de expor fragilidades persistentes do sistema de justiça penal.

No que atine ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, é necessária a reflexão para a adoção de providências para implementar as mudanças aptas a garantir direitos

humanos fundamentais às vítimas de crimes. Para além de um juízo de constitucionalidade, pelo qual o Estado deve atender ao reclamo constitucional e tratar a todos com igualdade e dignidade, o Estado brasileiro deve se arvorar do juízo de convencionalidade, atentando com naturalidade à Convenção Americana de Direitos Humanos para fazer preponderar paritariamente os direitos humanos a todos os interessados no processo.

Nessa senda, a tutela das vítimas de crimes compatibiliza-se com o processo penal justo, compreendendo-se a vítima como sujeito de direitos fundamentais, cuja proteção não pode ser residual.

Dessa forma, em termos funcionais, no âmbito do processo penal, incumbe ao Ministério Público o controle de convencionalidade no exercício do controle externo da atividade policial, garantindo a regularidade das investigações, a sua tempestividade e efetividade; seguindo-se esse controle no curso da persecução penal; e ao Poder Judiciário compete o controle da convencionalidade ao garantir um processamento célere, com decisões fundamentadas e prestação jurisdicional efetiva e condizente com os direitos de acusados e de vítimas.

Por essa razão, o controle de convencionalidade deve ser compreendido como critério permanente de avaliação e de orientação da atuação institucional, em especial diante de padrões reiterados de proteção deficiente atinentes à investigação, persecução penal e tutela jurisdicional de violações a direitos humanos.

Nesse contexto, compreende-se que as obrigações impostas pela Corte IDH ao Estado brasileiro precisam ser cumpridas para conferir credibilidade interna e internacional ao Estado e efetividade ao sistema de justiça na proteção de direitos humanos fundamentais às vítimas de crimes.

REFERÊNCIAS

BORGES, B. B.; PIOVESAN, F. O DIÁLOGO INEVITÁVEL INTERAMERICANO E A CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, *[S. l.]*, v. 24, n. 3, p. 5–26, 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i31328. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1328. Acesso em: 27 out. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CC BY NC SA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 jul. 2006. Série C n. 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de 23 set. 2009. Série C n. 203. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em:15 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 nov. 2010. Série C n. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 out. 2016. Série C n. 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 fev. 2017. Série C n. 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 mar. 2018. Série C n. 353. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 set. 2021. Série C n. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Sales Pimenta vs. Brasil**. Sentença de 30 jun. 2022. Série C n. 454. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Tavares Pereira e outros vs. Brasil**. Sentença de 16 nov. 2023. Série C n. 507. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Honorato e outros vs. Brasil**. Sentença de 27 nov. 2023. Série C n. 508. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Leite de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 4 jul. 2024. Série C n. 531. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Muniz Da Silva e outros vs. Brasil**. Sentença de 14 nov. 2024. Série C n. 545. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Da Silva e outros vs. Brasil**. Sentença de 27 nov. 2024. Série C n. 552. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_552_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio; PIEDADE, Antônio Sergio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, p. 79-111, 2023. Disponível em: https://mpes.mp.br/ceaf/wp-content/uploads/sites/6/2024/01/RevistaJuriMPES-Edicao-Especial-n.5-v4-2023.pdf#page=81. Acesso em: 21 abr. 2026.

DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio; DE OLIVEIRA, Dionysio Kledson. **Princípio Constitucional da Ampla Defesa da Vítima**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Para um Ministério Público como instituição de garantia**. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS), n. 64, p. 163-182, jul./set. 2007. Disponível em: https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2018/04/2.RMP_153_NET_Luigi_Ferrajoli.pdf. Acesso em 21 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4ª ed. Revista dos Tribunais, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris: teoria del derecho y de la democracia**. Editorial Trotta, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Roma-Bari: Laterza, 2013.

MASTROMARTINO, Fabrizio. **Diritti e garanzie nell'opera di Luigi Ferrajoli**. *Diritto e Questioni Pubbliche*, v. 17, n. 2, p. 517-534, 2017. Disponível em: https://www.dirittoequestionipubbliche.org/page/2017_n17-2/31_rece_5_Mastromartino.pdf. Acesso em: 22 nov. 2025.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Fundamentos do Justo Processo Convencional: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. Para uma Perspectiva Vitimocêntrica no Processo Penal. ***Direito e Linguagem*** nº 4, vol. 2. Extraordinário (2025), pp. 161-178. Disponível em: https://direitoelinguagem.com/index.php/dl/article/view/32/25. Acesso em: 22 nov. 2025.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2013.

SIMINI, Danilo Garnica; SALA, José Blanes. O controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021, ps. 364-382. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7759/pdf. Acesso em 28 out. 2025.

SOUZA, Alexander Araujo de. **O Ministério Público como instituição de garantia: as funções essenciais do Parquet nas modernas democracias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ZANETI JR., Hermes; FREIRE JR., Américo Bedê. **Fundamentos do garantismo processual: uma nova perspectiva da teoria geral do processo**. São Paulo: Marcial Pons, 2025

RECEBIDO EM 25/04/2026
APROVADO EM 18/09/2026
RECEIVED IN 25/04/2026
APPROVED IN 18/09/2026